



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355508-81.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Arujá, em que é embargante ESPÓLIO DE MÁRIO GIANELLA, é embargada ALICE JACINTHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2355508-81.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Arujá

Embargante: Espólio de Mário Gianella

Embargada: Alice Jacintho

Juiz: Dr. José Henrique Oliveira Gomes

Voto n. 32.782

**Embargos de declaração. Prequestionamento.
Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal.
Ausência de omissão a sanar. Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 28/34) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto e deu por prejudicado o agravo interno, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Sustenta o embargante, em sua irresignação, que os embargos são opostos para fins de prequestionamento, nos termos da Súmula 98 da Corte Superior; que é necessário o prequestionamento dos dispositivos legais constantes no acórdão, especialmente a lesão aos artigos 805 e 847 do CPC, considerando a necessidade de respeito à menor onerosidade no processo executivo; que também houve violação ao art. 502 do CPC, considerando a ausência de disposição expressa na sentença sobre a atualização monetária dos honorários, afrontando a coisa julgada.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado,

omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo do embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, pretende-se nos embargos apenas o prequestionamento de dispositivos legais.

Contudo, quanto à necessidade de prequestionamento, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que a parte embargante colacione.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, vale dizer, pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessidade daquela remissão, ver: **STJ, AgRg 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC; TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5.**

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY
relator